



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362835

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108859-08.2025.8.26.0000

Relator(a): LUIS CARLOS DE BARROS

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2108859-08.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

AGVTE.: JOSÉ PAULO BERTOLLA DOS SANTOS E OUTROSAGVDO.:

BANCO DO BRASIL S/A

VOTO Nº: 59019 D

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado da decisão de fls. 605/606 da origem, que homologou o laudo pericial e determinou a expedição de guias de levantamento.

Verifica-se que há agravo de instrumento anterior (AI nº 2245343-79.2015.8.26.0000), julgado pela 17ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador João Batista Vilhena.

Dispõe o art. 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Portanto, diante da prevenção, determino a redistribuição do presente recurso ao Eminentíssimo Desembargador João Batista Vilhena, da Egrégia 17ª Câmara de Direito Privado.

Ad cautelam, atribuo parcial efeito suspensivo ao recurso, para o fim de obstar a realização de atos de levantamento e desbloqueio de valores, *ad referendum* do Ilustre Relator Prevento. **Comunique-se** à Vara de origem e, após, redistribua-se o presente agravo, na forma do parágrafo anterior.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator